



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.981 - MG (2014/0011048-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIANA LUIZA RODRIGUES SIMEÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 20/10/2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA SUPosição DE QUE A PACIENTE OBSTRUÍRIA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÕES QUASE CONCLUÍDAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

4. Hipótese em que o Juízo de primeira instância fundamentou a imprescindibilidade da medida na gravidade abstrata do delito – "[...]modalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região [...]", violando, assim, o dever geral de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e a regra de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e (devidamente) fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, inciso LXI da Constituição da República).

5. O argumento de que a Paciente encontra-se em local incerto e não sabido não foi aventado no *decisum* de primeira instância. Assim, a fundamentação exarada pela Corte *a quo* constitui nítida complementação da decisão constritiva originária, providência sabidamente vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa. Precedentes.

6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que a Investigada tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, nomeadamente porque a custódia extrema carece do requisito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que a ensejaram em um primeiro momento.

7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Writ* concedido de ofício para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da Paciente, sem prejuízo da implementação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.981 - MG (2014/0011048-1)

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIANA LUIZA RODRIGUES SIMEÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de ***habeas corpus substitutivo de recurso ordinário***, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIANA LUIZA RODRIGUES SIMEÃO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ROUBO – DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA INADEQUADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 7.960/89 - O exame de teses relativas ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido em sede de Habeas Corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

- Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, cabe a prisão temporária se esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial." (fl. 91.)

Consta que a Paciente é investigada pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. Em 20/10/2011, o Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes/MG decretou-lhe **prisão temporária**, com base no art. 1.º, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 7.960/1989, sob o fundamento de que sua permanência em liberdade poderia comprometer a proficiência do inquérito policial.

Alegam os Impetrantes, em suma, que *"[m]algrado já passados dois (2) anos e três (3) meses, o Inquérito Policial não foi relatado, perdurando indefinidamente a custódia cautelar, ora combatida"* (fl. 02).

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar, *"por não mais se encontrarem presentes os motivos que a ensejaram"* (fl. 05).

Liminar indeferida no período de férias forenses pelo Ministro Gilson Dipp (fl. 76).

Informações às fls. 86/99.

Pedido de reconsideração indeferido em decisão de minha lavra (fl. 104).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem** de *habeas corpus* (fls. 110/112).

Pedido de preferência no julgamento à fl. 117.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.981 - MG (2014/0011048-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 20/10/2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA SUPOSIÇÃO DE QUE A PACIENTE OBSTRUÍRIA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVESTIGAÇÕES QUASE CONCLUÍDAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

3. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos princípios do estado de não-culpabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

4. Hipótese em que o Juízo de primeira instância fundamentou a imprescindibilidade da medida na gravidade abstrata do delito – “[...]modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região [...]”, violando, assim, o dever geral de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e a regra de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e (devidamente) fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5.º, inciso LXI da Constituição da República).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O argumento de que a Paciente encontra-se em local incerto e não sabido não foi aventado no *decisum* de primeira instância. Assim, a fundamentação exarada pela Corte *a quo* constitui nítida complementação da decisão constritiva originária, providência sabidamente vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa. Precedentes.

6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que a Investigada tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, nomeadamente porque a custódia extrema carece do requisito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que a ensejaram em um primeiro momento.

7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Writ* concedido de ofício para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da Paciente, sem prejuízo da implementação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso, o *writ* foi impetrado após a referida guinada jurisprudencial, **não sendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o meio adequado para a impugnação do acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Todavia, observo flagrante ilegalidade a ser excepcionalmente reparada ex officio.

Conforme relatado, a Paciente está sendo investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2.º, inciso I, do Código Penal, por fato em tese ocorrido no dia 26/08/2011. Em **20/10/2011** o Juízo de primeira instância decretou-lhe a **prisão temporária** sob os seguintes fundamentos:

"[...].

Em que pese o princípio do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, em casos de efetiva necessidade, o indivíduo pode ser preso, em caráter provisório, tal como prevê o mesmo artigo 5º, em seu inciso LXV.

Logo, à luz do texto constitucional não se discute acerca da possibilidade de prisão em flagrante ou por decisão judicial, ambas de indiscutível caráter provisório.

Como cediço, o crime de roubo, tipificado no artigo 157, do CPB, está expressamente elencado no artigo 1º, III, "c", da Lei 7.960/89.

De outra banda, as provas até agora produzidas retratam a plena comprovação da materialidade do crime e revelam fortes indícios da participação da acusada no crime em investigação.

*Averbe-se que as particularidades do grave fato – modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região – e a própria conduta da acusada recomendam a adoção da medida extrema. De fato, o desenrolar das investigações demanda a prisão da acusada, a qual, **acaso em liberdade, facilmente poderá comprometer a proficiência das investigações, dando fim a provas essenciais ao trabalho investigativo e obstando a identificação dos demais envolvidos.***

Postas tais premissas, defiro a representação e decreto a prisão temporária da acusada MARIANA LUIZA RODRIGUES SIMEÃO, já qualificada nos autos, pelo prazo de 5 dias, na foram do artigo 2º, da Lei 7.960/89, sem prejuízo de ulterior prorrogação, desde que se faça necessária. [...]." (fls. 07/08 – grifei.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, denegou o pedido de *habeas corpus* impetrado pela Defesa com base nos seguintes argumentos, *verbis*:

"[...].

Sustenta o Impetrante que não há embasamento para afirmar que a Paciente tenha qualquer participação ou envolvimento no delito de roubo ocorrido, em 20/08/2011.

Sustenta, também, que não há nenhuma prova concreta que possa confirmar a “inverídica” assertiva criada pelo Delegado de Polícia.

Razão, contudo, não lhe assiste.

É que, o exame de teses relativas ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria, não é permitido pela via estreita do Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que “não é cabível em sede de Habeas Corpus a valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal do paciente.

Na via estreita do writ não se admite exame aprofundado das provas até então produzidas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo”. (RT 699/231) Sustenta o Impetrante que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Razão, mais uma vez, não lhe assiste.

É que não estamos diante da prisão preventiva, mas sim da prisão temporária. Assim, descabida é a alegação do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, que se refere à prisão preventiva.

O certo é que a prisão temporária da Paciente é necessária, e o ilustre Juiz de Direito, Dr. Cláudio Henrique Cardoso Brasileiro, às fls. 150/151, ao decretá-la, fundamentou devidamente sua decisão, demonstrando a necessidade da custódia cautelar de Mariana Luiza Rodrigues Simeão para as investigações criminais.

Destaco, a seguir, trecho da referida decisão:

“Como cediço, o crime de roubo, tipificado no artigo 157, do CPB, está expressamente elencado no artigo 1º, III, “c”, da Lei 7.960/89.

De outra banda, as provas até agora produzidas retratam plena comprovação da materialidade do crime e revelam fortes indícios da participação da acusada no crime em investigação.

Averbe-se que as particularidades do grave fato – modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região – a própria conduta da acusada recomendam a adoção da medida extrema. De fato, o desenrolar das investigações demanda a prisão da acusada, a qual, acaso em liberdade, facilmente poderá comprometer a proficiência das investigações, dando fim a provas essenciais ao trabalho investigativo e obstando a identificação dos demais envolvidos.

Postas tais premissas, defiro a representação e decretação a prisão temporária da acusada Mariana Luiza Rodrigues Simeão, já qualificada nos autos, pelo prazo de 5 dias, na forma do artigo 2º, da Lei 7.960/89, sem prejuízo de ulterior prorrogação, desde que se faça necessária”.

Ora, é inquestionável que a prisão temporária da Paciente revela-se imprescindível para a instrução do Inquérito.

Há nos autos elementos que apontam a Paciente e seu comparsa como autores do delito de roubo.

Vale consignar, ainda, que a Paciente está dificultando a ação policial nos trabalhos de investigação do crime ora em análise, pois teria fugido, e se encontra em local incerto e não sabido.

Desta forma, não há que se falar em ausência de pressupostos legais e motivos para a decretação da prisão temporária da Paciente.

[...].

Lado outro, sustenta a Impetrante que assim que Mariana teve conhecimento do inquérito se colocou à disposição da Justiça a fim de ser ouvida em Uberlândia, pois não tem condições de se deslocar até a cidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Perdizes, contudo, até o presente momento ela não foi intimada em seu endereço indicado nos autos.

Em análise detida dos autos observa-se que não há provas da referida alegação, de forma que, ela não merece acolhida.

Por fim, relativamente às condições de natureza pessoal da Paciente, cumpre registrar que não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia. [...].

Desta feita, demonstrada a necessidade de sua segregação cautelar para as investigações do Inquérito Policial, não merece acolhida o pedido contido na inicial.

Em face do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada" (fls. 93/98.)

Ressalto, ainda preliminarmente, que recentes informações remetidas pelo Juízo da Comarca de Perdizes/MG, ora juntadas, revelam que o inquérito policial encontra-se em estágio conclusivo.

Confira-se:

"[...]. [...] que figura como suspeita Mariana Luiza Rodrigues Simeão, por crime previsto no art. 157, §2.º, I do CP, ocorrido no dia 26/08/2011, tendo em 20/10/11, sido decretada por este juízo a sua prisão temporária e em 22/11/13 foi mantido por este juízo o decreto da referida prisão; em 27/05/14 os referidos autos foram remetidos à Delegacia da Polícia Civil de Perdizes-MG, para conclusão das investigações, sendo que até a presente data a referida suspeita não foi ouvida no referido inquérito, por encontrar-se em local incerto e não sabido. [...]."

A situação retratada nos autos, acima descrita, evidencia que **não estão mais presentes os motivos ensejadores da custódia temporária.**

É que, como se sabe, a prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem **modalidades distintas** de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos.

A primeira demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a **garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

Decerto, embora a prisão temporária tenha por finalidade reduzir, em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente taxativas, os requisitos da prisão preventiva, "*não [se] pode, dentro de um sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade, desvincular-se da necessidade de sua decretação*" (FILHO, Vicente Greco. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 309). Com efeito, estando também essa categoria de prisão processual permeada pelos princípios do **estado de não-culpabilidade** e da **proporcionalidade**, sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente **adequada e necessária** ao acautelamento das investigações criminais, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o seguinte precedente o Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO TEMPORÁRIA – AUTOMATICIDADE. A prisão temporária não pode alcançar a automaticidade, descabendo determiná-la para fragilizar o acusado. PRISÃO TEMPORÁRIA. Não serve à prisão temporária a suposição de o envolvido, nas investigações, vir a intimidar testemunhas". (HC 105833, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, publicado em 22/03/2012.)

No caso, conforme se observa das transcrições *supra*, a prisão temporária foi decretada para assegurar o bom andamento das investigações criminais, mas não foram deduzidos **elementos concretos** que respaldassem a tese de que a ora Paciente viria, de fato, a obstruir o trabalho da Autoridade Policial. Ao contrário, o Juízo de primeiro grau fundamentou a imprescindibilidade da medida na gravidade abstrata do delito – "*[...]modalidade criminosa que vem flagelando os usuários das rodovias desta importante região [...]*", violando, assim, o dever geral de **motivação das decisões judiciais** (art. 93, inciso IX, da Constituição da República) e a regra de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e (**devidamente**) **fundamentada** de autoridade judiciária competente (art. 5.º, inciso LXI da Constituição da República).

Nem se alegue que a custódia encontra respaldo no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Sem dúvida, com base nas características próprias de cada modalidade prisional acima descritas, o fato de a Paciente se encontrar em local incerto e não sabido pode, em tese, configurar um dos requisitos para a decretação de sua custódia preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, o referido argumento não foi aventado no *decisum* de primeira instância, de modo que a fundamentação exarada pela Corte *a quo* constitui nítida **complementação** da decisão constitutiva originária, providência sabidamente vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, impetrada em interesse exclusivo da Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MENÇÃO À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O presente writ mostra-se como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90, o que é inadmissível, nos termos do atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. O Juízo de primeiro grau não apresentou um dado concreto que justificasse a decretação da prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo-se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime.

4. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

5. Não obstante as relevantes considerações da Corte a quo a respeito da quantidade de droga apreendida e das circunstância do crime (entre estados da Federação), não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo magistrado singular.

6. A menção ao fato de que a liberdade do acusado põe em risco a ordem pública, pois trata-se de ilícito que vem infestando as comunidades brasileiras, além de perverter a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, ou de que a concessão da graça de liberação provisória seria incompatível com a necessidade de supervisão pelo Estado-Juiz, sendo a liberdade do indiciado uma situação de índole gravosa à ordem social, uma vez que suas respectivas solturas gerariam instabilidade e insegurança, não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da custódia, quando não demonstrado, por meio de elementos concretos, que estímulos o acusado teria para ofender a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado singular, fundamentadamente, ou da decretação de nova prisão cautelar, desde que presentes razões idôneas para tanto". (HC 289.364/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 23/05/2014 – grifei.)

Ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que, de forma idêntica ao Juízo de primeira instância, a Corte *a quo* deixou de apontar as razões pelas quais eventual fuga teve o condão de comprometer o normal transcurso da atividade policial. O que se visualiza nos autos é cenário de todo diverso: a custódia extrema foi decretada no dia **20/10/2011** sob o fundamento de que, em liberdade, a Paciente poderia destruir provas essenciais ao trabalho investigativo e obstar a identificação dos demais envolvidos. Não obstante, em recentes informações recebidas, o Juízo de primeira instância informou que o inquérito policial encontra-se em **fase conclusiva**, pendendo apenas a oitiva da Paciente, que se encontra, como dito alhures, em local incerto e não sabido.

Com efeito: o fato de a investigação estar **quase concluída** sem que haja notícia de que a Investigada tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua **prisão temporária** seja **imediatamente revogado**, nomeadamente porque a custódia extrema carece do requisito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, **não mais se sustenta nos motivos que a ensejaram em um primeiro momento.**

Ademais, o transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. RÉU FORAGIDO. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO RELATADO POR DEFICIÊNCIA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em abril de 2004, sem que, ao longo destes quatro anos, tenha havido qualquer outra decisão ou conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

2. **Até o momento, o Inquérito Policial não foi relatado em virtude do acúmulo de serviço e da falta de funcionários na delegacia local, e não em razão da fuga do paciente.**

3. **Nos termos da Lei n.º 7.960/89, a prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A deficiência da máquina administrativa retira a legitimidade do decreto prisional impugnado.

4. Ordem concedida. Possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que presentes seus pressupostos e requisitos." (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA E NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA ORDEM. WRIT CONCEDIDO.

1 - A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessária e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, **visando a atender às circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial.**

2 - **Passado mais de um ano e meio sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento as diligências policiais do inquérito, não se mostra razoável a manutenção da ordem,** tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima à ocorrência dos fatos tidos como delituosos, específica ocasião em que se considerou necessária a custódia para o andamento das investigações.

3 - Habeas corpus concedido para revogar o decreto de prisão temporária, sem prejuízo de que outra providência cautelar seja ordenada, se demonstrada sua necessidade." (STJ, HC 28.923/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 26/02/2007, p. 641 – grifei.)

Frise-se, por fim, que esse também foi o entendimento da Douta Subprocuradoria da República:

"[...].

Os elementos informativos que embasaram o decreto de prisão são muito frágeis. A única acusação concreta que pesa contra a paciente é o fato de ela ter supostamente repassado ao menor O. E. P. um aparelho celular objeto de roubo. Na verdade, os autos não apontam nenhum outro fato que comprovasse sua vinculação a autoria do crime objeto da investigação.

É crível, por outro lado, a tese de que a paciente furtou-se ao chamamento da autoridade policial por temer sua prisão, o que não se confunde com confissão, ou mesmo, com prova de seu envolvimento na prática do roubo.

Certo é que, se as provas que pesam contra a paciente já eram frágeis ao tempo do decreto prisional, quiçá agora quando já transcorridos quase 3 anos sem que o inquérito sequer tenha sido concluído. Em outras palavras, não há evidência alguma de que a prisão temporária da paciente seja imprescindível às investigações que perduram por mais de 2 anos.

Sobreleva o fato de que, desde o decreto de prisão, datado de 20.10.2011, até a presente data, não se conseguiu demonstrar a participação da paciente no suposto crime de roubo e tampouco os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiam o seu envolvimento em outras condutas ilícitas. Ao revés, nada há que a desabone, senão os fatos objeto deste writ.

Enfim, o Estado Democrático de Direito não tolera a eternização de decreto de prisão temporária desprovido de fundamentos concretos e convincentes de sua imprescindibilidade para as investigações, como na espécie.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, a fim de que seja revogado o decreto de prisão temporária ora impugnado" (fls. 110/112.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de *habeas corpus*. CONCEDO A ORDEM, de ofício, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor da Paciente, sem prejuízo da implementação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação de prisão preventiva, caso preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0011048-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.981 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121137038000 11370388320128130000 2182011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARIANA LUIZA RODRIGUES SIMEÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.